Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.971 - SP (2019/0048411-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
SUSCITANTE	:	VILLAGE RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311 YUN KI LEE - SP131693 FABIO RIVELLI - SP297608
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	CONDOMINIO JARDINS DE MONET
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA ROCHA SANTOS - RJ131681 WENDEL DOS REIS SANTOS - RJ107129

DESPACHO

De acordo com a certidão de fl. 123, o comprovante de recolhimento das custas está em desacordo com o determinado na Resolução STJ/GP n. 2 de 1º de fevereiro de 2017, atualizada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 2 de 31 de janeiro de 2019, quanto ao valor [a menor].

Intime-se a parte suscitante para que, no prazo improrrogável de 15 dias, complemente o recolhimento das custas nos termos da resolução indicada, a fim de não incorrer na pena do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas, distribua-se o presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente